



# IV CONGRESSO ÉTNICO RACIAL

## XI SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E AÇÕES AFIRMATIVAS



### **RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS: o direito sagrado à liberdade de crença**

**Leonardo Sebastião Delfino de Souza, Marília Cristina de Almeida da Silveira,  
Anderson Pereira Portuguez**

[leonardodelfino@live.com](mailto:leonardodelfino@live.com), [mariliacristina06@hotmail.com](mailto:mariliacristina06@hotmail.com), [anderson.portuguez@ufu.br](mailto:anderson.portuguez@ufu.br)

Universidade Federal de Uberlândia, Universidade Federal de Uberlândia, Universidade Federal de Uberlândia.

#### **RESUMO**

É fato comumente conhecido que, em nosso país, há a predominância de fiéis da Igreja Católica Apostólica Romana, sendo seguidos em número pelos Evangélicos e logo após pelas mais diversas denominações religiosas, dentre elas os praticantes do Espiritismo, da Umbanda, do Candomblé, bem como das demais crenças. Como em todos os segmentos da sociedade as minorias sociais, inclusive as religiosas, lutam por ter assegurado o direito ao exercício de sua religiosidade, sendo invariavelmente discriminados pela prática de sua fé. Neste sentido, observa-se, a importância da resistência cultural dos adeptos as religiões de origem afro-brasileira, bem como a proteção constitucional dada ao exercício de referido direito. O presente estudo teve, como objetivo geral, analisar a forma como os autores tratam o fenômeno religioso em relação à liberdade de crença assegurada aos praticantes das religiões de matriz afro-brasileira segundo o direito positivado brasileiro. Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se como recurso metodológico, a revisão de literatura e análise legislativa, realizada a partir da análise detalhada de obras já publicadas, bem como artigos científicos divulgados no meio eletrônico. O texto final foi fundamentado nas ideias de autores como: Lody (1987), Masson (2016), Mata (2010), Prandi (2003), Portuguez (2015), Silva (2009), dentre outros. Como resultados mais importantes, podemos destacar a constatação de que, embora o direito à crença seja assegurado constitucionalmente, muitas vezes enfrenta preconceitos e discriminações de toda sorte para ser exercido em sua plenitude.

**Palavras-Chave:** Estado Laico. Liberdade de culto e crença. Religiosidade Afro-Brasileira.

#### **INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 regulamenta em seu artigo 5º, inciso VI, a liberdade de consciência que consiste basicamente na adesão a certos valores morais e espirituais, independentemente de qualquer tipo de aspecto religioso, abrangendo tanto a liberdade de crença, como a liberdade de culto. A liberdade de crença abrange a possibilidade de o



# IV CONGRESSO ÉTNICO RACIAL

## XI SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E AÇÕES AFIRMATIVAS



indivíduo poder crer em algo, ou não ter qualquer tipo de crença, como ocorre com os agnósticos e ateus.

Já a liberdade de culto consiste em uma das formas de expressão da liberdade de crença, podendo ser exercida tanto em locais abertos ao público, desde que observados os limites impostos pela legislação<sup>1</sup>, como em templos religiosos, aos quais foi assegurada, nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, a imunidade fiscal. Referidas liberdades, todavia, não são absolutas, devendo ser exercidas em harmonia com os padrões éticos e jurídicos.

A inviolabilidade de liberdade de consciência, de crença e de culto constitui em uma resposta política adequada aos desafios da diversidade religiosa, possibilitando assim desarmar o potencial conflituoso existente entre as diferentes concepções religiosas e assegurar a coexistência das várias denominações religiosas.

Destaca-se ainda, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, do qual o Brasil é signatário, que assegura em seu artigo 18 a liberdade de pensamento, consciência e religião.<sup>2</sup>

A laicidade do Estado brasileiro impõe a neutralidade do exercício do poder, a qual constitui condição necessária, para uma garantia simétrica da liberdade de religião. Essa faceta do direito à liberdade consiste no posicionamento estatal neutro e independente diante da pluralidade de religiões e concepções filosóficas referentes aos fenômenos sobrenaturais, conferindo ao indivíduo ampla autonomia na adesão de valores religiosos, espirituais, morais ou políticos-filosóficos.

Expressamente assegurada na Carta Magna de 1988, no artigo 5º, incisos VI a VIII e no artigo 19, I, restou consagrado de forma contundente em nossa nação a separação entre o

---

<sup>1</sup> Para o exercício da liberdade religiosa em locais públicos devem ser observados os limites impostos a toda e qualquer reunião a ser realizada em referidos locais. Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XVI: " todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente"

<sup>2</sup> Declaração Universal dos Direitos do Homem – Art. 18: Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.



# IV CONGRESSO ÉTNICO RACIAL

## XI SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E AÇÕES AFIRMATIVAS



Estado e a igreja, tornando-se assim o Estado laico, também denominado como secular ou não-confessional.

Durante a Constituição Imperial de 1824, o Estado era claramente confessional, ou seja, detentor de religião oficial, qual seja, a Igreja Católica Apostólica Romana, sendo esta a única que podia ser cultuada de forma aberta e pública, uma vez que as demais só podiam ser objeto de cultos domésticos. Destaca-se que, neste período, a mera tolerância referia-se às religiões de origem europeia, pois os cultos africanos já eram duramente perseguidos, os locais de culto depredados, os sacerdotes presos e os objetos quebrados. Em outras palavras, a tolerância era seletiva.

O artigo 5º, em seu inciso VI materializa a laicidade vigente do Estado ao assegurar a inviolabilidade de consciência e de crença, bem como garantir o “livre exercício dos cultos religiosos” e a “proteção aos locais de culto e suas liturgias”. A autonomia quanto à consciência possui grande amplitude, pois liberta o indivíduo de quaisquer interferências de ordem moral, filosófica, religiosa, política e sociológica, permitindo que cada qual abraça juízo, ideias e opiniões de acordo com suas escolhas particulares.

Muito embora nossa Constituição Federal assegure a liberdade de crença, bem como a laicidade do Estado, há a possibilidade de os indivíduos desobedecerem referido regramento, causando, desta feita, uma violação ao direito constitucional assegurado a determinadas religiões. Ressalta-se que a liberdade de opinião difere da liberdade de crença, uma vez que a primeira é mais ampla que a segunda.

Destaca-se ainda que, os princípios constitucionais, dentre eles o princípio da liberdade de opinião, liberdade de crença, liberdade de culto e de consciência, podem coexistir de forma simultânea e pacífica, ao contrário do que ocorre com as regras, que devem ser aplicadas na base do tudo ou nada. Enquanto a aplicação de uma regra exclui a aplicação de outra, com os princípios o mesmo não ocorre, podendo incidir a aplicação de dois ou mais princípios em um mesmo caso concreto.

De outro lado, temos a questão do modo como determinadas práticas religiosas são vistas dentro de uma determinada cultura e sociedade. A questão do Estado laico e diversidade religiosa, que pode, ou não, resultar em intolerância religiosa, podendo ser analisada a partir de diferentes pontos de vista, inclusive o jurídico e o geográfico.



# IV CONGRESSO ÉTNICO RACIAL

## XI SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E AÇÕES AFIRMATIVAS



Quando analisamos o *locus* da prática das religiões de origem afro-brasileira estamos considerando não apenas o espaço religioso e local de culto, mas também abarcando outros espaços envolvidos nas práticas religiosas, analisado seus diversos ambientes.

Serão consideradas ao longo do presente artigo ainda as invisibilidades e marginalizações espaciais imputadas aos praticantes da Umbanda e do Candomblé pelos adeptos das demais religiões e o modo como estas ocorrem.

As religiões de matrizes afro-brasileiras, que são aquelas originadas na cultura de diversos povos africanos trazidos como escravos para o Brasil entre os séculos XVI e XIX, produziram e ainda produzem em nosso país diversas formas de cultos, todavia, o estudo do presente artigo pretende versar sobre o estado laico e as religiões de origem afro-brasileira, em especial a Umbanda e o Candomblé.

Embora o presente artigo trabalhe com apenas a Umbanda e o Candomblé, destacamos que em nosso país o número de religiões de origem afro-brasileira é bem maior, sendo pouco mais de 20.

Desta feita, percebe-se o caráter multifacetado que o presente artigo propõe, interligando diversas áreas do saber, abordando a parte jurídica, histórica, cultural, social, política e geográfica em relação à liberdade de crença e ao Estado laico, com base nas religiões de matrizes afro-brasileira, em especial o Candomblé e a Umbanda.

O objetivo do presente artigo será analisar a forma como é assegurado o direito à liberdade de crenças dos adeptos das religiões de matriz afro-brasileira diante das diversas perseguições, por parte tanto da sociedade civil como de determinados segmentos públicos, a referida parcela da população.

Justifica-se o presente artigo uma vez que o mesmo trará a discussão acerca da intolerância religiosa aplicada especificadamente aos praticantes das religiões de matriz afro-brasileira, aliado ao direito fundamental à crença.

Para alcançar o desiderato científico proposto, será utilizada a metodologia de revisão de literatura e análise legislativa, realizada a partir da análise detalhada de obras já publicadas, bem como artigos científicos divulgados no meio eletrônico, visando assim discutir a temática e entender melhor sobre referido assunto.

O texto final foi fundamentado nas ideias de autores como: Lody (1987), Masson (2016), Mata (2010), Prandi (2003), Portuguez (2015), Silva (2009), dentre outros.



# IV CONGRESSO ÉTNICO RACIAL

## XI SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E AÇÕES AFIRMATIVAS



### **RELIGIÃO: uma breve análise sobre o tema**

Antes de adentrarmos ao tema, faz-se necessário analisarmos o conceito de religião. Segundo Mata, a palavra religião é frequentemente associada ao verbo latino *religare* que significa religar, realizar o estabelecimento de uma ponte entre a humanidade e o sagrado, os deuses, as divindades, ou qualquer tipo de personalidades sobre-humanas, a depender da religião.

Mais adiante, Mata baseado nos trabalhos de Émile Benveniste, discorre que, do seu ponto de vista, o sentido da palavra religião seria diferente do verbo latino *religare*. O referido autor, assim, posiciona-se sobre o tema:

Originalmente não era o sentido da palavra. Para Cícero, *religio* viria de *legere*, “colher, congregar”. Na época clássica, *religio* denotava mais comumente “escrúpulo”, “uma hesitação que detém, um escrúpulo que impede”. Ser *religiosus*, para o romano, significava, antes de mais nada, manter este escrúpulo em relação ao culto, observar adequadamente os ritos. Somente com a vitória do cristianismo e que se impõe à palavra *religio* a ideia de uma “ligação” entre o praticante e o objeto do culto (MATA, 2010, p. 126).

Percebe-se, pelo exposto acima que o termo religião, como a maioria das outras palavras usadas na atualidade, sofreu variações ao longo dos séculos, sendo que, em cada sociedade, este vocábulo possui um significado diferente.

Entendemos que, atualmente, a religião pode ser compreendida como um conjunto de valores e crenças comuns a um determinado grupo de pessoas, que se organizam em torno de princípios, crenças e costumes comuns, sendo que estes ditam a forma como seus adeptos devem portar-se perante a sociedade e a si mesmo.

Cumpramos destacar que em nosso país há uma diversidade de denominações religiosas. Segundo o censo demográfico de 2010, constatou-se que cerca de 64,63 % dos brasileiros se declaram católicos, 22,16 % evangélicos, 2,02% espíritas, 0,77% de outras religiosidades cristãs, 0,31 % da umbanda e do Candomblé, 0,06% do Judaísmo, 0,13 % do budismo e 8,04 % sem religião, 0,34 % não determinado ou sem pertencimento, sendo o percentual restante dividido entre diversas outras denominações religiosas com um percentual populacional bem menos expressivos que os acima expostos.



# IV CONGRESSO ÉTNICO RACIAL

## XI SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E AÇÕES AFIRMATIVAS



É importante dizer, também, que a religião desempenha, tanto em nossa sociedade, como nas demais, um papel fundamental de construção da identidade nacional, influenciando diretamente no modo de agir da população de determinada cidade, estado ou nação.

Percebe-se que, de acordo com Mata, a religião desempenha um papel essencial na construção da sociedade como um todo, representando uma auto exteriorização do homem, além de projetar a religião na ordem humana do ser.

Pelo exposto, percebe-se o caráter fundamental que a religião exerce em relação ao convívio social como um todo, sendo que a sociedade se utilizou de certa forma religião para o seu desenvolvimento.

Superado o conceito inicial de religião passemos à análise da forma como nosso ordenamento jurídico pátrio regulamenta a liberdade de crença.

### **LIBERDADE DE CRENÇA: UM DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO**

Para compreender sobre a liberdade de crença nos debruçaremos na análise dos autores que tratam o tema, bem como os posicionamentos destes em relação à referida temática. Na perspectiva constitucional trabalharemos com nome de autores tradicionais como José Afonso da Silva, bem como com a atual doutrina de Nathalia Masson.

Silva, um dos mais conceituados nomes em matéria constitucional, assim se posiciona em relação à liberdade religiosa:

Ela se inclui entre as liberdades espirituais. Sua exteriorização é forma de manifestação do pensamento. Mas, sem dúvida, é de conteúdo mais complexo pelas implicações que suscita. Ela compreende três formas de expressão (três liberdades): (a) a liberdade de crença; (b) a liberdade de culto; (c) e a liberdade de organização religiosa. Todas estão garantidas na Constituição (SILVA, 2009, p. 248).

Após referida divisão da liberdade em três formas de expressões distintas, referido autor pormenoriza cada uma das classificações, permitindo compreendermos a profundidade e amplitude do direito constitucional da liberdade de crença, bem como as implicações da adoção pelo constituinte de 1988 pelo Estado Laico.



# IV CONGRESSO ÉTNICO RACIAL

## XI SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E AÇÕES AFIRMATIVAS



Ainda sobre a liberdade de crença, Silva informa que a mesma permite ao indivíduo o livre-arbítrio da escolha da religião, a de aderir a qualquer crença, bem como a de não aderir à religião alguma, deixando claro, todavia, que “não compreende a liberdade de embarçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros.” (SILVA. 2009; p. 249).

Na mesma esteira, constitucionalistas como Masson (2016) assim se posicionam em relação à liberdade de consciência, crença e culto:

Essa faceta do direito à liberdade consiste no posicionamento estatal neutro e independente diante da pluralidade de religiões e concepções filosóficas referentes aos fenômenos sobrenaturais, conferindo aos cidadãos vasta autonomia na adesão e valores religiosos, espirituais, morais ou políticos-filosóficos. (MASSON. 2016, p. 258)

Resta claro que, o direito de liberdade de crença encontra proteção constitucional, sendo assegurado a todo e qualquer indivíduo a garantia de poder exercer a mesma de forma livre e sem cerceamento por parte de terceiros.

Destaca-se que foi tão-somente a partir do sistema republicano brasileiro em 1889 que se consagrou de forma incisiva no Brasil uma separação entre o Estado e a Igreja, tornando, desta feita, o Estado laico, também conhecido como secular ou não-confessional.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso VI, materializa a laicidade do Estado ao garantir a inviolabilidade de consciência e de crença, bem como garante o “livre exercício de cultos religiosos” e a “proteção de culto as suas liturgias”.

Assim dispõe o artigo 5º, VI, da Constituição Federal de 1988: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

No inciso seguinte, qual seja, artigo 5º, inciso VII, a Constituição Federal assegura a prestação de assistência religiosa a pessoas internadas em entidades civil e militares nos seguintes termos: “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

Mais à frente na atual Constituição Federal no próprio artigo 5º, agora em seu inciso VIII a Constituição da República traz a garantia da “escusa de consciência”, também conhecida como “objeção de consciência” e “alegação de imperativo de consciência”, sendo referido dispositivo que legal que permite que determinado indivíduo não cumpra



# IV CONGRESSO ÉTNICO RACIAL

## XI SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E AÇÕES AFIRMATIVAS



determinada obrigação legal, ou que não pratique certo ato não harmônico com suas convicções religiosas, políticas ou filosóficas, sem que com isso sofra qualquer tipo de retaliação legal, desde que, ao recusar-se cumprir prestação alternativa prevista em lei.

Reza o artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal:

VIII- ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (BRASIL, 2019)

Por fim, a Constituição Federal em seu artigo 19, inciso I, proíbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes qualquer relação de dependência ou aliança, trazendo como ressalva a colaboração de interesse público, na forma da lei.

Portuguez e Daher (2018) ao tratar sobre o momento histórico em que a intolerância religiosa foi oficialmente revogada, assim se posiciona:

A intolerância religiosa promovida pelo Estado foi oficialmente revogada pelo Decreto Lei nº. 1.202, de 8 de abril de 1939, assinado por Getúlio Vargas, então Presidente da República. Tal fato se deu após atuação decisiva de alguns sacerdotes e algumas sacerdotisas, entre elas Mãe Simplícia (Casa de Oxumarê, Salvador) (PORTUGUEZ, DAHER, 2018, p. 16).

Verifica-se, desta feita, que a revogação da intolerância religiosa realizada pelo Estado só ocorreu devido a atuação decisiva de chefes religiosos de religiões de origem afro-brasileira no Governo de Getúlio Vargas, sendo a atuação destes de fundamental importância para o avanço da liberdade de crença em nosso país.

Outra legislação importante no que diz respeito as religiões de matriz afro brasileira é a lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, popularmente conhecida como Estatuto da Igualdade Racial, que tem como objetivo garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades e defesa dos direitos étnicos raciais, coletivos e de combate à discriminação e as demais formas de intolerância étnica.





# IV CONGRESSO ÉTNICO RACIAL

## XI SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E AÇÕES AFIRMATIVAS



Diante dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais supramencionados, resta clara a intenção do legislador de assegurar a todo e qualquer indivíduo a garantia da liberdade religiosa, bem como a permanência do estado laico na nação brasileira.

### **UMBANDA E CANDOMBLÉ: A RELIGIOSIDADE AFRO-BRASILEIRA**

Antes de tudo, quando analisamos as religiões de matriz afro-brasileira, em especial a Umbanda e o Candomblé, devemos libertar-nos do modo de pensar europeu, cristão e ocidental, visando não perpetuar estereótipos que em nada tem contribuído para desnaturalizar todo o preconceito e racismo estabelecidos historicamente em torno de referidas religiões.

Historicamente, a maioria dos brasileiros foram condicionados, desde o nascimento, a pensarem com o modelo religioso do Cristianismo, vendo nas demais formas de religião, em especial as de origem afro-brasileira, uma forma menos nobre de culto, resultando assim em grande discriminação em relação às religiões e aos seus adeptos.

Faz-se necessário discutirmos o tema, trazendo-o aos mais diversos espaços, com o objetivo de informar a população brasileira, combatendo o preconceito, o racismo e a discriminação que recaem sobre referidas religiões, desmitificando-as.

Embora a Umbanda e o Candomblé possuam pontos em comum, como o fato de terem nascido no Brasil, tratam-se de religiões distintas, sendo necessário traçarmos alguns pontos distintos em relação às mesmas, antes de nos aprofundarmos sobre o tema.

O Candomblé, que teve origem no século XIX, iniciou-se no enraizamento cultural de africanos trazidos para o Brasil como escravizados tendo por objetivo resgatar a cultura africana através dos costumes, das ritualísticas, das crenças, da musicalidade e das divindades do continente africano.

Trata-se uma religião que cultua aos ancestrais, bem como aos orixás (ancestral divinizado). Os adeptos do Candomblé recebem as bênçãos da espiritualidade, denominada de Axé, visando uma vida próspera e regrada que é baseada no sistema ético e moral regida pela tradição de referidos cultos.

Portuguez (2015) nos informa que três foram as matrizes culturais que deram origem a três cultos diferentes, chamados genericamente de Candomblé, dentre eles o Yorubás, Bantu e Jeji.



# IV CONGRESSO ÉTNICO RACIAL

## XI SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E AÇÕES AFIRMATIVAS



Esses africanos eram oriundos de diferentes países da África, sobretudo de regiões onde predominavam as etnias Bantu (Congo, Angola, Moçambique e outros), Jejes (Benin, Togo, Gana e Nigéria) e Nago-Yorubás (Benin, Nigéria e outros) (PORTUGEZ, 2015, p. 110).

Destaca-se ainda a ideia de que o Candomblé sirva como espaço de memória africana, visando manter viva a história passada ao longo dos séculos. Lody (1987) ao manifestar-se sobre o tema assim se posiciona:

Ao mesmo tempo, essa memória é alimentada tanto pela ideia de eternidade, presente de muitas formas nos rituais religiosos e nas liturgias, quanto pela dança, pela palavra, ou pelo objeto, entre tantos outros veículos de expressão, comunicação e, principalmente, identificação dos grupos.

Nas condições que a própria história oficial descreve, o homem africano no Brasil, por ser escravo no Brasil, por ser escravo, é um braço, uma peça e não um indivíduo, um homem. Dessa forma, os princípios dos grupos étnicos e seus legados manifestaram-se livremente nas mais inventivas maneiras de crer, realizar festas, trabalhar, alimentar-se, enfim tentar ser africano sob o regime da oficialidade católica, adversa e conivente com a opressão escravista. (LODY, 1987, p. 10).

Percebe-se pelo exposto a importância do Candomblé como religião e como instrumento de resistência cultural e *locus* da prática da vida social, hierarquia, ética, moral, tradição verbal e não-verbal, em suma, todos os elementos da cultura dos ancestrais africanos escravizados no Brasil.

Já a Umbanda teve origem no século XX através do sincretismo do modo de fé dos povos indígenas, africanos e europeus, sendo que em referida religião os espíritos desencarnados comunicam-se através do processo mediúnico da incorporação, visando praticar a caridade através da aplicação de passes energéticos e de conselhos sobre os mais variados aspectos da vida. Tem por sustentáculos a evolução espiritual através de sucessivas reencarnações e o desenvolvimento do comportamento, pautado na moral cristã resignificada pelo Espiritismo.

Superada essa conceituação inicial passemos a analisar de forma mais aprofundada o tema.

Verifica-se que, desde o seu nascimento, as religiões de origem afro-brasileira carregam em sua história o culto à memória e a tradição dos africanos, sendo mais do que uma religião, também uma forma de resistência cultural ao avanço das diversas religiões.



# IV CONGRESSO ÉTNICO RACIAL

## XI SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E AÇÕES AFIRMATIVAS



Embora percentualmente tenhamos um número pouco expressivo de adeptos da Umbanda e do Candomblé, este número é contestado por alguns. Pradi ao discorrer sobre o tema assim se posiciona:

Antes de mais nada é preciso observar que, no caso das religiões afro-brasileiras, o censo oferece sempre cifras subestimadas de seus seguidores. Isso se deve às circunstâncias históricas nas quais essas religiões se constituíram no Brasil e ao seu caráter sincrético daí decorrente. As religiões afro-brasileiras mais antigas foram formadas no século XIX, quando o catolicismo era a única religião tolerada no País e a fonte básica de legitimidade social. Para se viver no Brasil, mesmo sendo escravo, e principalmente depois, sendo negro livre, era indispensável antes de mais nada ser católico. Por isso, os negros que recriaram no Brasil as religiões africanas dos orixás, voduns e inquices se diziam católicos e se comportavam como tais. Além dos rituais de seu ancestrais, freqüentavam também os ritos católicos. Continuaram sendo e se dizendo católicos, mesmo com o advento da República, quando o catolicismo perdeu a condição de religião oficial. (PRANDI, 2003 p. 16).

Referido autor destaca assim alguns motivos para termos um percentual censitário menor de pessoas que se declaram praticantes de religiões de matriz afro-brasileira do que efetivamente temos em nossa sociedade. Discorrendo mais acerca do tema Pradi (2003) destaca ainda o fato das religiões de matriz afro-brasileira terem sido duramente perseguidas pelas instituições oficiais de nosso país por muitas décadas, aliada as atuais perseguições por parte da polícia e das demais religiões pentecostais, o que resulta em uma perpetuação do preconceito étnico-racial.

Outro ponto que merece destaque no presente artigo é o fato de, tanto a Umbanda quanto o Candomblé serem tidos como inimigos a serem combatidos por outros setores da sociedade, dentre eles algumas denominações religiosas. Pradi ao tratar do tema assim se posiciona:

A Umbanda e o Candomblé, cada qual a seu modo, são bastante valorizados no mercado de serviços mágicos e sempre foi grande — e não necessariamente religiosa — a sua clientela, mas ambos enfrentam hoje a concorrência de incontáveis agências de serviços mágicos e esotéricos de todo tipo e origem, sem falar de outras religiões, que inclusive se apropriam de suas técnicas, sobretudo as oraculares. Concorrem entre si e concorrem com os outros. Por fim foram deixados em paz pela polícia (quase sempre), mas ganharam inimigos muito mais decididos e dispostos a expulsá-los do cenário religioso, contendores que fazem da perseguição às crenças afrobrasileiras um ato de fé, no recinto fechado dos templos como no ilimitado e público espaço da televisão e do rádio. (PRANDI, 2003, p. 23).



# IV CONGRESSO ÉTNICO RACIAL

## XI SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E AÇÕES AFIRMATIVAS



Prandi (2003) discorre ainda que além do tão pernicioso desconhecimento das crenças de cultura afro-brasileira, o Candomblé e a Umbanda ainda enfrentam adversários de outras denominações religiosas

Em suma, embora a Umbanda e o Candomblé sejam religiões que tenham sua existência e prática protegidas pelas Constituição Federal de 1988, nem sempre as mesmas são respeitadas e obedecidas pelos diversos setores da sociedade.

### **ANÁLISE DE DADOS**

Ao selecionarmos os autores trabalhados no presente artigo, nos preocupamos em trazer a discussão sobre a temática da intolerância religiosa em relação às religiões de origem afro-brasileira, principalmente a Umbanda e o Candomblé.

Antes de tudo devemos destacar o fato da religião ser tida como um direito fundamental de todo e qualquer cidadão, independente do culto escolhido pelo indivíduo, devendo o mesmo ser protegido e resguardado em toda sua plenitude.

Quando nos referimos a Umbanda e o Candomblé, além da religião em si, estamos falando no exercício cultural de todo um povo, que externalizam através da prática religiosa sua história, sua vivência, sua musicalidade e sua ancestralidade.

Percebe-se que embora nossa legislação pátria tenha assegurado a todos os indivíduos o pleno exercício da liberdade de culto, liberdade de crença, bem como a liberdade religiosa muitas vezes as mesmas não podem ser desempenhadas em sua plenitude devido ao cerceamento desses direitos por alguns atores sociais, dentre eles muitas instituições públicas e agentes sociais, como os praticantes de outras religiões.

Cabe a nós, enquanto praticantes, simpatizantes ou estudiosos das religiões de origem afro-brasileira, discorrermos sobre referida temática, visando problematizar e trazer à tona todo o preconceito e discriminação que permeiam crenças como a Umbanda e o Candomblé, objetivando desmistificar as práticas realizadas nos terreiros e complexos templários.

Infelizmente, o preconceito e discriminação estão arraigados na cultura brasileira, talvez até mesmo pelo fato de nossa sociedade ter sido bombardeada com a cultura europeia,



# IV CONGRESSO ÉTNICO RACIAL

## XI SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E AÇÕES AFIRMATIVAS



que vê o divino tão somente no Cristianismo monoteísta, tendo toda e qualquer forma diversa de culto ao sagrado como algo profano e impuro, devendo muitas vezes ser encarado como algo a ser perseguido e combatido ferrenhamente.

Outro ponto de suma importância e que merece destaque no presente artigo refere-se à perseguição realizada nas últimas décadas pelas religiões neopentecostais que perseguem de forma monstruosa a Umbanda e o Candomblé, muitas vezes fazendo de transes mediúnicos verdadeiros espetáculos de humilhação e desrespeito as entidades ali incorporadas.

Tem-se como algo inaceitável que para o exercício do culto das religiões neopentecostais seja necessário que os praticantes destas denominações religiosas perpassem pela diminuição ou menosprezo aos praticantes de outras religiões, sendo que o exercício de um direito não pode violar o exercício do direito de outros indivíduos.

No Brasil afora temos alguns exemplos de intolerância religiosa, dentre eles, os sucessivos ataques ocorridos nos terreiros de Umbanda e Candomblé no estado do Rio de Janeiro nos últimos anos, bem como a discriminação em relação aos praticantes de referidas religiões.

Diante da violação do direito à liberdade de crença, culto ou religião cabe ao praticante da religião buscar os remédios legais para ter assegurado o pleno exercício do seu direito, sendo que o trabalho de conscientização e desmistificar sobre referidas religiões devem concorrer concomitantemente.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve, por objetivo principal, analisar a inter-relação entre as religiões de origem afro-brasileira e a forma como o direito trata de referido direito fundamental à religião em nosso ordenamento jurídico pátrio. Pôde-se observar, a partir das bibliografias pesquisadas que a religião compõe um dos direitos fundamentais do indivíduo, sendo constitucionalmente assegurado pelo sistema jurídico brasileiro. Todavia, verificou-se que embora a lei assegure a proteção a esse direito, os mesmos não são respeitados pelos demais atores sociais, dentre os quais destacou-se as religiões neopentecostais, que muitas das vezes demonizam e têm por objetivo exorcizar as práticas religiosas da Umbanda e do Candomblé, desrespeitando o exercício religioso das demais formas de culto.



# IV CONGRESSO ÉTNICO RACIAL

## XI SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E AÇÕES AFIRMATIVAS



É importante salientar que o presente artigo possui algumas limitações, tendo em vista que trabalha na forma de pesquisa bibliográfica, buscando analisar como a intolerância religiosa e as religiões afro-brasileiras são tratadas e trabalhadas pelos estudiosos do tema, podendo ser ampliado em futuras pesquisas.

### REFERÊNCIAS

BASTOS, C. L.; KELLER, V. **Aprendendo a aprender: introdução à metodologia científica**. 21. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf), acessado em 29 de setembro de 2019 às 20:32.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=579494&id=16434803&idBinario=16434817>, acessado em 15 de abril de 2019 às 19:22.

CARNEIRO, J. L. **Religiões afro-brasileiras: uma construção teleológica**. PETRÓPOLIS: Vozes, 2014.

CORRÊA, R. L.; ROSENDAHL, Z. (org.). **Introdução à Geografia Cultural**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2003.

LODY, R. **Candomblé Religião e Resistência Cultural**. São Paulo. Ed. Ática, 1987.

MATA, S. da. (2010). **História e Religião**. Belo Horizonte: Autêntica Editora.

MASSON, N. **Manual de Direito Constitucional**. 4ª ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Juspodvum, 2016.

PORTUGUEZ, A. P. **Espaço e cultura na religiosidade afro-brasileira**. Ituiutaba. Barlavento/ clube de autores, 2015.

PORTUGUEZ, A. P.; ARAÚJO, L. F. de.; PÓVOA, Carlos. **Narrativas da Fé** tradições religiosas, ancestralidade e resistência no Brasil Contemporâneo. Ituiutaba. Ed. Barlavento, 2019. Disponível em <https://asebabaorigbin.files.wordpress.com/2019/04/e-book-religic3a3o-publicar.pdf>. Acessado em 20 de setembro de 2019 às 21:36.

PORTUGUEZ, A. P.; DAHER, V. R. C.. *Entre a tradição, a modernidade e o mito do retorno às origens: os movimentos de des/re/territorialização do candomblé Ketu entre 1950 e o tempo presente*. **Meu povo de Fé**. Olhares sobre a religiosidade popular do Brasil. Ituiutaba. Ed. Barlavento, 2018. Disponível em <https://asebabaorigbin.files.wordpress.com/2018/04/e-book-meu-povo-de-fc3a9.pdf>. Acessado em 27 de setembro de 2019 às 22:34.



# IV CONGRESSO ÉTNICO RACIAL

## XI SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E AÇÕES AFIRMATIVAS



PRANDI, R. **As religiões Afro-Brasileiras e seus seguidores.** Civitas – Revista de Ciências Sociais. Disponível em <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74230102>. Acessado em 18 de setembro de 2019 às 23:31.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 32.<sup>a</sup> ed., ver. E atual. (até a Emenda Constitucional n. 57 de 18.12.2008. Malheiros Editores. São Paulo. 2009.